



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



PMM/GAB/PORTARIA Nº 266/18 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a PUBLICAÇÃO da Lei nº 485, de 28 de dezembro de 2018.

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável, **RESOLVE:**

PUBLICAR:

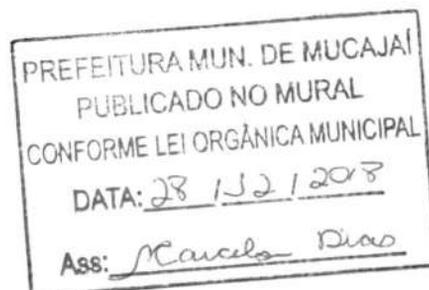
Art. 1º - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhora **ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, sanciono a Lei Municipal nº 485, de 28 de dezembro de 2018, que “**INSTITUI E APROVA O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 28 de dezembro de 2018.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita Municipal de Mucajaí





LEI MUNICIPAL Nº 485 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

*INSTITUI E APROVA O REGULAMENTO DO
TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
MUCAJAÍ-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 59, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído e aprovado o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Mucajaí, nos termos constante no anexo único desta Lei.

§ 1º. A instituição do presente regulamento decorre da competência suplementar do Município de Mucajaí-RR, para dispor sobre a regulamentação do transporte de escolares, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º. O Regulamento do Transporte Escolar se aplica a prestação de serviço diretamente pelo Município e aos terceiros por ele contratados.

Art. 2º. Compete ao Secretário Municipal de Educação, a edição de Portarias, atos e disposições complementares necessários à aplicação deste Regulamento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 28 de dezembro de 2018.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita de Mucajaí-RR



**ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 485/2018
REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As disposições constantes neste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1.º O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2.º Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

Parágrafo Único. A administração municipal, através do Órgão responsável pelo transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais, cuja delimitação do trajeto da linha de transporte, ou a distância a ser percorrida pelo aluno, até o ponto de passagem do veículo escolar, será definido pelo Setor de Transporte Escolar, onde seus pontos de passagem e paradas serão fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 3º. Para utilizar o transporte escolar o aluno deverá estar matriculado nas escolas da rede pública municipal de ensino.

§1º. O transporte escolar constitui na garantia do acesso à educação escolar ao aluno, mediante transporte de ida e vinda até a unidade de ensino mais próxima de sua residência.

§2º. Constatada a inexistência de vagas no perímetro urbano em unidade escolar distante superior a três quilômetros de sua residência, o aluno poderá recorrer ao transporte escolar utilizando roteiro existente vindo da zona rural, ou um roteiro da área urbana.



§ 3º. Para utilização do serviço do transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, anualmente, mediante atestado de matrícula em unidade de ensino público municipal, cuja frequência dependa de transporte escolar.

§ 4º. Nos roteiros a serem percorridos pelos veículos escolares fica vedada a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.

Art. 4º. Caberá aos gestores dos estabelecimentos de ensino, pais ou responsáveis pelos estudantes que utiliza o transporte escolar, ao identificar alguma situação que coloque em risco a segurança dos alunos, cientificarem por escrito a Secretaria de Educação através do órgão responsável pelo transporte escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, a cada exercício financeiro anual, através de regulamento divulgará itinerário estabelecendo linhas mestras, com as respectivas quilometragens, previsão dos locais e horários de embarque e desembarque, início e final da linha, garantindo aos alunos da zona rural o acesso ao ensino escolar público, respeitadas as deliberações da comissão municipal de transporte escolar.

§1º. Na elaboração dos roteiros do transporte escolar será respeitado o percurso pelas estradas principais/ vicinais que não tenham qualquer tipo de porteira, colchete ou cerca.

§2º. O Município, mediante estudo de caso, poderá suspender, fundir ou alterar itinerários do transporte escolar, atendendo ao interesse da administração pública, sem com isso, ferir os direitos elementares.

§3º. Caberá ao município garantir a operacionalização do transporte escolar sem, contudo, a obrigatoriedade de deslocar o veículo escolar até a residência de cada aluno, e considerando o artigo 2º da LDB que define ser a educação também dever da família, contará com a corresponsabilidade da mesma que envidará esforços mínimos para garantir o deslocamento das crianças ou adolescentes até o ponto mais próximo de suas residências, zelando pela segurança de seus filhos.

Art. 6º. Será criada a Comissão de Transporte Escolar, com a finalidade de fiscalizar a execução do Transporte Escolar, bem como deliberar sobre eventuais controvérsias, com formação paritária, com renovação a cada 02 anos, podendo o membro ser reconduzido uma única vez, com a seguinte composição:

- I- Responsável pelo setor do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Secretário (a) Municipal de Educação;
- III – Um (a) responsável pelo setor financeiro da Secretaria Municipal de Educação;



- IV- Um (a) representante dos motoristas do transporte escolar da frota própria;
- V- Um (a) representante das empresas do transporte escolar da frota terceirizada;
- VI- Um (a) representante de pais de alunos.

Parágrafo Único. As deliberações da Comissão de Transporte Escolar devem ser remetidas para a Secretaria Municipal de Educação para o cumprimento do artigo 5º.

Art. 7º. Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 8.º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 9º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º. Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

- I- Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão, salvo caso fortuito ou força maior;
- II- Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III- Atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em lei e conforme edital, regulamento e a sua conservação;
- IV- Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V- Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI- Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nas leis, em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.



§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I- Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II- Por outras razões de relevante interesse público devidamente motivada.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos dos usuários:

- I- Receber serviço de transporte adequado;
- II- Receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- Protocolar por escrito ou comunicação verbal devendo ser reduzida a termo, às autoridades competentes os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV- Ter ciência do regimento do transporte escolar do município;
- V- Receber o serviço de transporte escolar em um único turno, exceto em localidades em que não tiver escolas que atendam os alunos no mesmo turno;
- VI- Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1º. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria de Educação.

§ 2º. As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo pelo setor responsável pelo transporte escolar, e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 11. São obrigações dos usuários:

- I- Comportar-se de forma educada e respeitosa com os colegas e motorista;
- II- Assentar no lugar determinado pelo motorista, afivelando sempre o cinto de segurança;
- III- Não estragar assentos ou qualquer outro item do veículo;
- IV- Acatar com respeito às ordens do motorista;
- V- Aguardar no local e hora combinado, para embarque, tanto na vinda para a escola quanto na volta para casa;
- VI- Evitar brigas e discussões, brincadeiras de mau gosto, e conversas com o motorista que possam desviar a sua atenção, causando acidentes;
- VII- Responsabilizar-se junto à família pelo pagamento de qualquer dano material causado no veículo ou em materiais dos colegas;



- VIII- Não jogar lixo, ou qualquer outro objeto dentro ou fora do carro, colaborando para a preservação do meio ambiente e com a higiene do veículo;
- IX- Não atravessar na frente ou atrás do carro, aguardando ter uma visão completa da estrada ou da rua;
- X- Não colocar o corpo ou braços para fora da janela do veículo;
- XI Aguardar com até 20 (vinte minutos) de antecedência o transporte no ponto determinado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação;
- XII- Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela SEMED;
- XIII- Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- XIV- Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- XV- Cooperar com a fiscalização do transporte escolar;
- XVI- Em caso de mudança de endereço, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão proceder a atualização de endereço do estudante no setor de transporte escolar da Semed, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, prazo que a Secretaria possa emitir nova autorização para o uso do transporte escolar;
- XVII- Os pais ou responsáveis deverão acompanhar os usuários do transporte escolar até o ponto de embarque ou desembarque;
- XVIII- Caberá à escola informar ao setor de transporte escolar os alunos que são transferidos quando utilizam o transporte escolar.

§1º. O ponto a que se trata o inciso XI será regulamentado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Acaso o ponto não seja na residência do aluno, este deverá caminhar até o local definido e aguardar o transporte.

Art. 12. Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários portadores de necessidades especiais com laudo médico.

Art. 13. Fica autorizado o transporte de profissionais da educação da rede municipal de ensino devidamente cadastrados, concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar, desde que não implique em alterar o itinerário estabelecido anualmente pelo setor de transporte da SEMED.

§1º. Em caso de profissionais da educação com vínculo funcional com município, a utilização do serviço de transporte escolar está condicionada ao não recebimento de qualquer valor ou gratificação a título de transporte ou deslocamento a local de difícil acesso e à existência de vaga no transporte escolar.



§2º. O pedido para utilização do transporte escolar para atividades extra-classe promovidas pela unidade escolar deverá ser feito com antecedência mínima de cinco dias, em caráter exclusivo, vinculados à série que frequentam, devendo ser efetuado pela escola requerente, mediante fundamentos técnicos pedagógicos apresentados e deferidos pelo (a) secretário (a) municipal de educação.

Art.14. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa da SEMED fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados, encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 15. Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 16. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações acarretarão:

- I- Advertência verbal ao aluno pelo motorista;
- II- Advertência verbal do motorista à família (sendo o aluno de escola/rural);
- III- Advertência verbal do motorista, encaminhando o aluno e a família ao chefe do transporte escolar e/ou Secretário (a) da Educação para formalizar a advertência por escrito;
- IV- Encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º. São exigências para o veículo de transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I- Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;



- II- Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante obrigatória entrega de laudo atestando que o veículo encontra-se apto ao transporte escolar, sob pena de impedimento de participação e utilização na licitação e no transporte escolar;
- III- Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- IV- Pintura de faixa ou adesivo horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V- Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI- Cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;
- VII- Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CIRETRAN /MUCAJAI, sem prejuízo de outras exigências que o Município julgar necessário a serem expressas em normas complementares pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII- disponibilizar monitor sempre que transportar menor de 10 (dez anos) de idade em veículos acima de 23 (vinte e três) passageiros.

§ 2º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º. A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

§4º. Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter a bordo uma planilha contendo:

- I- Itinerário;
- II- Relação nominal dos alunos;
- III- Escola de destino;
- IV- Idade, série ou ano que estuda;
- V- Identificação nominal dos pais ou responsável(s);
- VI- Contato telefônico;
- VII- Quilometragem rodada diariamente;
- VIII- Data e quantidade de combustível colocada a cada abastecimento se for veículo da frota própria.

Art. 18. O Município fixará em edital, a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, de modo a garantir a segurança e qualidade do serviço prestado.



§1º. Fica fixado o prazo de no máximo de 10 (dez) anos de uso, para veículos do transporte escolar.

§2º. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 19. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral.

§ 2º. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, nas vésperas do início do período letivo os veículos serão inspecionados pelo Município, através de uma comissão especial com no mínimo 3 membros, indicada pela SEMED ao poder executivo, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários, em conformidade com o laudo de vistoria apresentado pelo proprietário.

§ 3º. A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado;

§ 4º. A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 20. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela SEMED, para conhecimento da comunidade escolar.

Art. 21. Para atendimento do inciso II do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento e do edital de licitação.

Art. 22. Em caso de substituição de veículo terceirizado, o proprietário deverá consultar a SEMED, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto,



incluindo obrigatoriamente laudo de inspeção veicular, cabendo ao referido órgão, através do setor de transporte, a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após a vistoria do veículo em conformidade com o laudo de inspeção apresentado.

Art.23. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 24. Os veículos contratados não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo alunos, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender as razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em itinerários diferentes dos delegados quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo danificado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 25. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, e obedecer às normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Educação através do setor de transporte.

§ 1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”ou“E”, cópia de CPF e RG;
- III- Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV- Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CIRETRAN;
- V- Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada processo licitatório, relativo ao foro do domicílio, desta comarca e do Estado federativo de origem;
- VI- Outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º. Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a SEMED emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.



§ 3º. Aos condutores no desempenho de suas funções, além dos deveres comuns aos funcionários públicos do Município, e as exigências elencadas no §1º deste artigo, cumpre:

- I- Conduzir os veículos com segurança, respeitando as leis do trânsito;
- II- Controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;
- III- Dirigir os veículos de transporte escolar da frota municipal, verificando diariamente as condições de uso e funcionamento;
- IV- Manter o veículo limpo, interna e externamente e em condições de uso imediato;
- V- Não fumar durante o tempo em que estiver transportando alunos no seu veículo;
- VI- Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- VII- Não transportar passageiros em pé ou no colo;
- VIII- Observar e controlar os períodos de revisão e manutenção dos veículos recomendados preventivamente, para assegurar a plena condição de utilização;
- IX- Portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação, Carteira do Curso de Transporte Escolar e de passageiros MOPE;
- X- Praticar a direção defensiva, visando à diminuição dos riscos de acidentes;
- XI- Realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o serviço prestado;
- XII- Recolher o veículo, após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado;
- XIII- Ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e a entrega dos alunos;
- XIV- Solicitar os serviços de mecânica e manutenção dos veículos quando apresentarem qualquer irregularidade;
- XV- Trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- XVI- Tratar com respeito os alunos, pais, colegas, público e a fiscalização;
- XVII- Zelar pelo veículo, materiais, equipamentos e ferramentas colocados sob sua guarda e solicitar, quando necessário, a aquisição ou manutenção dos mesmos;
- XVIII- Não usar em hipótese nenhuma o telefone celular, e em casos de extrema urgência, parar o carro no acostamento, ligando o pisca alerta do veículo;
- XIX- Usar crachá específico que será fornecido pelo Poder Público deixando-o em local visível durante toda a execução do serviço.

Art. 26. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

§1º. É expressamente vedado outro motorista dirigir o veículo de transporte escolar, salvo motivos de doença ou força maior, desde que comunicado com antecedência à SEMED, apresentando atestado médico indicando o prazo de afastamento e no caso de força maior deverá apresentar declaração constando o fato com assinatura e com firma reconhecida.



§2º. O motorista que for autorizado a substituir o titular da linha deverá apresentar todos os documentos exigidos no §1º do artigo 25 e cumprir integralmente a presente legislação.

Art. 27. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 25 deste Regulamento, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1.º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal.

§ 2º. Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 28. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I- Prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II- Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III- Entregar, na frequência indicada e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV- Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V- Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI- Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII- Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII- Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX- Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- X- Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI- Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003.





Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela SEMED, através do setor de transporte:

I- Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o itinerário, o cumprimento de horários definidos, o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

II- Em caráter permanente, com frequência mensal;

III- A Secretaria Municipal de Educação nomeará responsável para acompanhar e fiscalizar todo o processo do Transporte Escolar.

Art. 30. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados no setor de transporte da SEMED e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, quando requisitados.

Art. 31. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à SEMED, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 32. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Regulamento, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Art.33. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:



- I- Utilizar veículo fora da padronização;
- II- Fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;
- III- Conduzir o veículo trajando inadequadamente;
- IV- Omitir informações solicitadas pela Administração;
- V- Deixar de fixar a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração no interior do veículo.

Art. 34. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e suspensão do trabalho por três dias:

- I- Desobedecer às orientações da fiscalização;
- II- Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III- Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV- Deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;
- V- Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI- Deixar de comunicar à SEMED as alterações de endereço e telefone dos alunos;
- VII- Realizar o transbordo de alunos sem a prévia autorização da SEMED, do responsável pelo aluno ou sem motivo de força maior;
- VIII- Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela SEMED;
- IX- Desobedecer às normas e regulamentos da SEMED;
- X- Não cumprir os horários determinados pela SEMED;
- XI- Faltar sem justificativa ou 03 (três) faltas no mesmo mês com justificativa, salvo quando o veículo estragar no percurso do transporte.

Art. 35. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e suspensão do trabalho por dez dias:

- I- Operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
- II- Alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- III- Confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela SEMED;
- IV- Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- V- Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela SEMED;
- VI- Transportar passageiros não autorizados pela SEMED;
- VII- Trafegar com portas abertas;
- VIII- Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- IX- Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- X- Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela SEMED.



Art. 36. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e até suspensão do contrato:

I- Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

II- Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III- Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

IV- Perder as condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

V- operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VI- Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VII- Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

VIII- Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

IX- Dirigir usando o telefone celular;

X- Permitir que outro condutor dirija veículo de transporte escolar no itinerário sem a devida autorização da SEMED;

XI- Faltar acima de 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) faltas alternadas no mesmo mês, mesmo com justificativa coerente.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 37. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços contratados serão apuradas mediante relatório prévio do fiscal do contrato e abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei N 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 38. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o contrato e o pagamento ficarão suspensos.

Art. 39. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 28 de dezembro de 2018.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES

Prefeita Municipal

Av. Nossa Senhora de Fátima nº 32-w, Centro, Mucajaí,
CEP: 69340-000



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
PODER LEGISLATIVO
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

OFÍCIO Nº. 0119/2018/CMM/Gabinete da Presidência

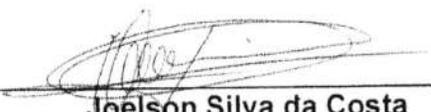
Mucajái-RR, 28 de dezembro de 2018.

A Excelentíssima Senhora
Eronildes Aparecida Gonçalves
Prefeita do Município de Mucajái/RR

Senhora Prefeita,

Após os devidos cumprimentos sirvo-me do presente para informar a vossa excelência, que o **Projeto de Lei de nº 011** de 08 de novembro de 2018, dispõe sobre: "Institui como feriado municipal o dia 20 de novembro, "dia municipal da consciência negra", data do aniversário da morte de zumbi dos palmares, um dos principais símbolos da resistência negra á escravidão e dá outras providências"; o **Projeto de Lei nº 012** de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre: "institui e aprova o regulamento do transporte escolar do município de Mucajái-RR, e dá outras providencias"; o **Projeto de Lei nº 013** de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre: "A Extinção do adicional por tempo de serviço de que trata o art. 179 da Lei Municipal nº 177 de 03 de junho de 2003"; o **Projeto de Lei nº 014** de 13 de dezembro de 2018, dispõe sobre: " A criação da ouvidoria e corregedoria da Guarda Civil Municipal e dá outras providências"; e o **Projeto de Lei nº 015** de 19 de dezembro de 2018, dispõe sobre: "Revogação das Leis Municipais nº 0192 de 15 de dezembro de 2003, Lei nº 0355/2012, artigos 182 e 183 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 412/2014, e institui no município de Mucajái-RR, a contribuição para custeio do serviço de iluminação publica (COSIP), prevista no artigo 149-a, da constituição federal e dá outras providencias", foram aprovados, por esta Casa Legislativa, na 01ª Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2018.

Respeitosamente,



Joelson Silva da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Mucajái-RR



Av. Maranhão, 1101 – Centro – CEP. 69340-000 – Mucajái - RR
CNPJ nº. 05 626 627/0001-76 – Fone: (95) 3542-1650

"Renovação e Compromisso"

Recebido
28.12.2018